

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01/02/2022 até 31/06/2022

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A E SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (TRIPULANTES TÉCNICOS)

Licença Não Remunerada Voluntária, Licenças Compulsórias, Transferência Provisória Voluntária e Parcelamento dos Salários

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., companhia aérea inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777/0001-35, sediada na Avenida Thomaz Alberto Whately, s/nº, Lote 16, Bairro Jardim Aeroporto, CEP 14078-550, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu diretor financeiro Otávio Cesar Martins dos Santos, CPF nº xxxxxxxxxxxxxx, doravante simplesmente denominada “EMPRESA” e, **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00050008214-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo - SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavalheiro Neto, CPF nº xxxxxxxxxxxxxx, doravante simplesmente denominado de “SINDICATO”;

Conjuntamente denominadas como PARTES, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos interessados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, realizada em xx e xx/02/2022, conforme artigo 612, da CLT.

Considerando que as operações aéreas da EMPRESA continuam reduzidas, as partes decidem instituir licenças não remuneradas voluntárias, bem como licenças compulsórias devido a excedente operacional, com contrapartida de garantia provisória dos postos de trabalho; instituir a transferência provisória voluntária e a possibilidade de parcelamento dos salários, observando-se as seguintes disposições:

CLÁUSULA 1ª – DA VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará por 5 (cinco) meses, iniciando-se em 01/02/2022 e com término previsto para 31/06/2022.

CLÁUSULA 2ª – DA ABRANGÊNCIA

As condições ajustadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho serão aplicadas a todos os **TRIPULANTES TÉCNICOS (Comandantes e Copilotos)** contratados pela EMPRESA.

CLÁUSULA 3ª – DA GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

Durante o período de vigência previsto na Cláusula 1ª, a EMPRESA assegurará, a todos os aeronautas, garantia provisória de emprego, com exceção dos pedidos de demissão, dispensas por justa causa e dispensas sem justa causa ocorridas nos períodos de experiência dos contratos de trabalho.

CLÁUSULA 4ª – DO PROGRAMA DE LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA (LNR)

Os TRIPULANTES TÉCNICOS poderão se candidatar ao Programa de Licença Não Remunerada Voluntária (LNR), devendo informar seu interesse à empresa por meio do “Formulário Padrão”. A Licença Voluntária será concedida mediante disponibilidade da EMPRESA.

Parágrafo Primeiro: Os TRIPULANTES TÉCNICOS ativos que, no período do presente acordo, aderirem ao Programa LNR, não prestarão serviços para a EMPRESA durante o período de suas licenças e, por consequência, não receberão salários, proventos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho. **No entanto, receberão um ABONO MENSAL correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) da parcela salarial básica (salário base ou salário fixo).**

Parágrafo Segundo: A Licença Não Remunerada Voluntária terá duração equivalente à vigência do presente Acordo (Cláusula 1ª). Todavia, no dia 15 de cada mês de LNR, EMPRESA e aeronauta devem formalizar comunicado de manutenção da licença, por e-mail. O aeronauta

obriga-se a ratificar mensalmente sua opção de manter-se em LNR, e caso a EMPRESA necessite que determinado aeronauta retorne ao serviço, deverá comunicá-lo com antecedência de 15 dias da data prevista para o retorno.

Parágrafo Terceiro: A ausência de comunicação do aeronauta será tida como concordância tácita com o retorno às atividades regulares para o mês subsequente, e a EMPRESA incluirá o aeronauta no quadro de aeronautas ativos, para programação das escalas futuras.

Parágrafo Quarto: Para os aeronautas que permanecerem com o contrato de trabalho suspenso por adesão ao Programa LNR instituído na vigência do Acordo Coletivo de Trabalho iniciado em 01/07/2020, continuará a vigor a Cláusula 3ª, Parágrafo Nono daquele Acordo, a qual prevê que não haverá recebimento de abono ou remuneração pela permanência em LNR.

Parágrafo Quinto: Os pedidos de Licença Não Remunerada Voluntária que tenham cunho e motivos particulares declarados pelos aeronautas permanecem sendo permitidos. No entanto, nestes casos, o Abono Salarial previsto no Parágrafo Primeiro não será devido.

CLÁUSULA 5ª – DAS LICENÇAS COMPULSÓRIAS POR EXCEDENTE OPERACIONAL TEMPORÁRIO

Fica convencionado que os TRIPULANTES TÉCNICOS que não aderirem ao PROGRAMA DE LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA poderão, a critério da EMPRESA, ser afastados em LICENÇA COMPULSÓRIA em razão de excedente operacional temporário, observando-se os termos e condições a seguir expostos:

Parágrafo Primeiro: Para fins de composição da lista dos TRIPULANTES TÉCNICOS enquadrados às LICENÇAS COMPULSÓRIAS será considerado o critério de antiguidade, ou seja, os aeronautas de menor antiguidade na empresa.

Parágrafo Segundo: Poderão ser afastados em LICENÇA COMPULSÓRIA até 20 (vinte) comandantes e até 20 (vinte) copilotos, no máximo, excluindo-se deste limite os aeronautas que ainda não concluíram treinamento inicial na EMPRESA.

Parágrafo Terceiro: Os TRIPULANTES TÉCNICOS ativos que, no período do presente acordo, forem afastados pela empresa em LICENÇA COMPULSÓRIA, não prestarão serviços para a EMPRESA durante o período de suas licenças e, por consequência, não receberão salários, proventos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho. **No entanto, receberão um ABONO MENSAL correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) da parcela salarial básica (salário base ou salário fixo).**

Parágrafo Quarto: A Licença Compulsória terá duração equivalente à vigência do presente Acordo (Cláusula 1ª). Todavia, no dia 15 de cada mês, a EMPRESA deve formalizar comunicado de manutenção da licença por e-mail ao aeronauta afastado compulsoriamente, e caso a EMPRESA necessite que determinado aeronauta retorne ao serviço, deverá comunicá-lo com antecedência de 15 dias da data prevista para o retorno.

Parágrafo Quinto: A EMPRESA deverá enviar planilha mensal contendo o nome de todos TRIPULANTES TÉCNICOS afastados em Licença Voluntária e em Licença Compulsória ao SINDICATO.

CLÁUSULA 6ª – DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA VOLUNTÁRIA

Fica instituída a opção de TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA, ocasião em que o aeronauta poderá aderir voluntariamente à opção de executar voos em outra base de atuação. A base operacional para transferência provisória será indicada pela EMPRESA, conforme seu fluxo e em razão do volume de voos do local selecionado, exclusivamente.

Parágrafo Primeiro: Referida transferência tem duração de 30 (trinta) dias, cessando-se ou prorrogando-se tal condição após referido prazo, conforme opção do aeronauta, observando-se sempre a vigência deste acordo.

Parágrafo Segundo: O critério para adesão à transferência provisória é o de antiguidade, sendo que acolhida pela EMPRESA a solicitação de transferência do aeronauta, o aeronauta passa a ter as mesmas condições de voos dos aeronautas da base operacional para a qual foi transferido.

Parágrafo Terceiro: A EMPRESA deverá observar a equidade na distribuição de voos entre os aeronautas que tenham sido transferidos de base provisoriamente, para que haja isonomia salarial entre os aeronautas que prestam serviços em uma mesma base operacional.

Parágrafo Quarto: Os aeronautas optantes pela TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA receberão, a título de bonificação, o valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por transferência provisória efetivada, independentemente de eventual prorrogação. Durante a vigência do presente acordo coletivo não serão devidos o Adicional de Transferência previsto na CCT e os adicionais previstos no art. 73 da Lei do Aeronauta, tendo em vista o recebimento da aludida bonificação em valor fixo.

Parágrafo Quinto: A opção voluntária para adesão à TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA poderá ser realizada pelo aeronauta a qualquer tempo, durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA 7ª – DO PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS

Durante o período de vigência do presente acordo coletivo, as partes estabelecem que o pagamento da remuneração fixa (salário base acrescido de compensação orgânica e adicional de periculosidade) dos aeronautas será solvido em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento), até dia 17 (dezesete) e a segunda parcela remanescente, de 50% (cinquenta por cento), até dia 21 (vinte e um) do mês subsequente ao vencido, em substituição ao previsto no § 1º, do art. 459 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O previsto no *caput* desta cláusula não se aplica às diárias de alimentação, que permanecerão sendo solvidas na forma originária.

Parágrafo Segundo: No período de vigência do presente acordo coletivo, ficará sem efeito a Cláusula 5.1 da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como não haverá incidência de atualização monetária no período compreendido entre o quinto dia útil até o dia do recebimento da remuneração ora discutida na presente cláusula.

CLÁUSULA 8ª – DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO

Independentemente de outras obrigações e multas previstas no presente Acordo, o descumprimento de qualquer disposição deste Acordo Coletivo de Trabalho ensejará o pagamento de multa correspondente ao valor de R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), para cada aeronauta prejudicado, a qual será revertida em favor do próprio aeronauta.

Parágrafo primeiro: Em caso de não cumprimento do pagamento dos salários nos termos do previsto na Cláusula 7ª e parágrafos, não haverá aplicação da multa prevista no *caput* da presente cláusula, mas sim de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada aeronauta/empregado prejudicado, relativa ao mês em que não houver o pagamento ou que houver atraso, independentemente se a infração ocorrer em apenas uma ou duas parcelas.

Parágrafo segundo: Tendo em vista o atraso já ocorrido no pagamento do mês de Março/2022, referência Fevereiro, fica acertado entre as partes que a EMPRESA efetuará o pagamento da multa prevista no parágrafo primeiro para cada aeronauta ativo, no dia 12/04/2022.

CLÁUSULA 9ª – DEPÓSITO E REGISTRO

As partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho no Sistema MEDIADOR, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA 10ª – PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado ou revisto, pela EMPRESA ou pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante formalização de novo Aditivo, que necessariamente deverá ser levado ao conhecimento e aprovação dos aeronautas abrangidos em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo Único: Eventual instrumento de prorrogação ou revisão será depositado junto ao Acordo Coletivo de Trabalho originário, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

CLÁUSULA 11ª – COMPETÊNCIA

Serão competentes as Varas do Trabalho de Ribeirão Preto (TRT da 15ª Região) para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 12ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas, válidas, vigentes e eficazes as demais cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho de Aviação Regular celebradas entre o SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e o SNA – Sindicato Nacional dos Aeronautas que não tiverem sido modificadas pelo presente ACT, estando a EMPRESA obrigada ao pleno cumprimento da CCT e demais ACTs pactuados perante o SNA, nos limites das cláusulas destes instrumentos normativos coletivos.

E assim, por estarem as **PARTES** justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e para os devidos fins.

São Paulo, 31 de março de 2022.

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A

CNPJ nº 00.512.777/0001-35

Otávio Cesar Martins dos Santos

CPF nº xxxxxxxxxxxxxxxxx

Diretor Financeiro

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CNPJ nº 33.452.400/0002-78

Ondino Dutra Cavalheiro Neto

CPF nº xxxxxxxxxxxxxxxxx

Presidente